



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017409-25.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JOHNATAN LOHAN BORGES DE SOUZA TAVARES, é apelado AZUL BRAZILIAN AIRLINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16261

Apelação nº 1017409-25.2024.8.26.0068

Apelante: Johnatan Lohan Borges de Souza Tavares

Apelada: Azul Brazilian Airlines

Origem: Foro de Barueri – 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

ATRASSO DE VOO. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Insurgência do autor. Pretensão de majoração do valor fixado a título de danos morais. Inviabilidade. Quantum indenizatório bem fixado, segundo às peculiaridades do caso e aos critérios reparação/reprimenda. Precedente desta C. Câmara. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Verba honorária que se subsume à hipótese do artigo 85, § 8º, do CPC. Tema 1076 do C. STJ. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários fixados em valor diminuto, que comportam majoração. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

A r. sentença de fls. 76/80, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **Johnatan Lohan Borges de Souza Tavares** em face de **Azul Brazilian Airlines**, para condenar *“a requerida a pagar a parte requerente a importância de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a prolação da sentença, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, no pagamento das despesas, custas processuais*

e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.”

Inconformado, apela o autor (fls. 83/99) aduzindo, em síntese, que: 1) chegou ao destino com mais de 14 horas de atraso em relação ao originalmente contratado; 2) recebeu assistência alimentação insuficiente; 3) aceitou a recolocação de voo, partindo de outra cidade, pois tinha compromissos profissionais em seu destino final; 4) o voo realocado também decolou com atraso, tanto que foi orientado a desembarcar para alimentação; 5) não houve comunicação prévia de cancelamento do voo inicial; 6) ficou noventa minutos detido dentro da aeronave, até que foi orientado a desembarcar; 7) recebeu voucher de valor insuficiente para pagar a refeição; 8) a indenização por danos morais deve ser majorada, a fim de garantir a efetiva reparação do abalo psíquico sofrido e para coibir a prática futura de atitudes semelhantes pela parte ré; 9) os problemas sofridos, por si só, já configuram o dano moral; e 10) o caso extrapola o mero aborrecimento; 11) os honorários sucumbenciais merecem ser majorados. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 100/102).

Contrarrazões às fls. 111/121.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de *Ação de Indenização*.

Extraí-se da exordial que o autor adquiriu passagens aéreas da companhia ré, com partida de Londrina (LDB) e destino final a Curitiba (CWB); com partida às 18h20 do dia 29/01/2024 e chegada às

19h20 do mesmo dia.

Relata que, após longa espera por informações, foi informado que seu itinerário havia sido cancelado e fora dada duas opções para recolocação. Aduz que, por compromissos profissionais, optou por se deslocar para Maringá, via terrestre, a fim de voar às 6h05 do dia seguinte (30/01/2024) para chegar em Curitiba, às 07h15. Sustenta que recebeu auxílio material para pernoite em hotel, mas por conta do horário de embarque, não pode descansou. Alega que o novo itinerário também atrasou, provocando o desembarque da aeronave para os passageiros poderem comer. Ressalta que recebeu *voucher* em valor insuficiente para se alimentar. Por fim, aponta que seu voo partiu às 09h00 do dia 30/07/2024 e chegou ao destino, aproximadamente, às 10h00. À vista disso, propôs a presente demanda requerendo a condenação da companhia aérea ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Em sede de contestação, a ré sustentou que o atraso do voo foi motivado por manutenção não programada na aeronave e que prestou assistência material, ao reacomodar o passageiro no próximo voo disponível. Defende que não há demonstração de danos morais, que não podem ser presumidos pelo simples atraso, e pugnou pela improcedência da ação.

Pois bem.

O recurso comporta provimento parcial.

Com efeito, o conjunto probatório demonstrou o enfrentamento de transtornos além do que seria natural, considerando o atraso de mais de 14 horas.

O autor adquiriu passagem aérea saindo de

Londrina no dia 29/01/2024, às 18h20, com destino a Curitiba, com a chegada prevista para o dia 29/03/2024 às 19h20; contudo, o a viagem foi cancelada e o consumidor foi reacomodado em um novo voo, em outra cidade (Maringá), apenas no dia seguinte, chegando ao seu destino final às 10h00 do dia 30/01/2024.

I

negável, portanto, a configuração de dano de natureza moral, conforme reconheceu a r. sentença recorrida.

Não se discute os transtornos causados pela companhia aérea em razão de sua conduta desidiosa; contudo, o valor dos danos morais deve ser arbitrado com cautela, visando, de um lado, a punição do agente causador, mas, por outro, evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada.

Dessa forma, o arbitramento dos danos morais em R\$ 2.000,00 foi prudente e razoável, não merecendo qualquer reparo, destacando-se, inclusive, que não há prova de outros transtornos que permitam majoração do valor fixado.

Neste sentido, já decidiu esta C. 20ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Atraso de duas horas em voo internacional de retorno ao Brasil. Autores que ficaram esperando durante este período dentro da aeronave, sem funcionamento do ar-condicionado e com as portas fechadas, ocasião em que somente foi oferecido água aos passageiros. Demanda proposta por consumidores contra a companhia aérea responsável pelo transporte internacional. Sentença que julgou o pedido procedente para condenar a empresa demandada ao pagamento de R\$ 2.000,00 para cada autor – totalizando R\$ 10.000,00 - a título de prejuízo moral. Requerida condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

*estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. **Apelo exclusivo dos autores pleiteando apenas a majoração do quantum indenizatório de R\$ 2.000,00 para R\$ 11.704,50 para cada demandante. Sem razão. O montante de R\$ 2.000,00 para cada autor é totalmente capaz de reparar o prejuízo moral causado pelo atraso em voo internacional de retorno ao Brasil, dadas as peculiaridades do caso.** Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais não fixados. Apelo desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1155028-32.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Por fim, sendo baixo o valor da condenação (R\$ 2.000,00), se faz plenamente cabível a fixação de honorários por equidade. Ademais, os honorários sucumbenciais fixados em 15% da condenação representam R\$ 300,00, valor quase cinco vezes menor que o salário mínimo. Assim, os honorários advocatícios merecem ser majorados e estabelecidos por equidade, no valor que aqui fixo em R\$ 600,00, diante do curto período de tramitação e baixa complexidade da demanda.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA